



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

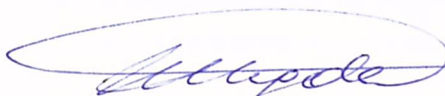
PROCESSO Nº : 11128.008890/98-83  
SESSÃO DE : 13 de abril de 2000  
RECURSO Nº : 120.462  
RECORRENTE : RODRIMAR S/A - AGENTE E COMISSÁRIA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

**RESOLUÇÃO Nº 302.0.949**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de abril de 2000

  
HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
Relatora

10 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES, LUIS ANTONIO FLORA, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

RECURSO Nº : 120.462  
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.949  
RECORRENTE : RODRIMAR S/A - AGENTE E COMISSÁRIA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

## RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP.

### DA AUTUAÇÃO

Contra a interessada foi lavrado, pela Alfândega do Porto de Santos - SP, o Auto de Infração de fls. 01 a 08, no valor de R\$ 220,96, relativo ao Imposto de Importação.

Os fatos foram assim descritos na autuação:

#### "FALTA DE MERCADORIA - GRANEL

Falta de recolhimento do II em razão de falta de mercadoria apurada em ato de conferência de manifesto, por análise da Informação de Descarga, Faltas e Acréscimos da CODESP nº 18.382, de 11/12/96, referente ao navio MILENAKI, atracado em 10/10/96, conforme demonstrativo abaixo:

Mercadoria: HIPERFOSFATO NATURAL, REATIVO, FARELADO

Quantidade manifestada .....	17.100.000 kg
Quantidade descarregada .....	16.825.400 kg
Falta apurada .....	274.600 kg
Franquia legal de 1% (IN SRF 95/84) .....	171.000 kg
Falta sujeita à cobrança de imposto .....	103.600 kg

#### OBSERVAÇÕES:

A - Fica excluída a multa prevista no artigo 521, inciso I, alínea 'd', do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, pelo fato de a falta apurada para fins de cobrança

RECURSO Nº : 120.462  
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.949

de imposto encontrar-se dentro do limite percentual estabelecido pela IN SRF 113/91.

B - Os valores FOB da mercadoria, do frete e do seguro, que compõem a base de cálculo do imposto, foram apurados com base naqueles constantes da DI 115.741/96."

#### ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 142, 143 e 144 da Lei nº 5.172/66

Art. 87, inciso II, alínea "c", c/c art. 103 do RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Às fls. 09 encontra-se o formulário de Informação de Descarga, Faltas e Acréscimos (Granel), às fls. 10 a Planilha de Cálculo de Falta de Mercadoria a Granel, às fls. 11 telas do Sistema Lince, às fls. 12 Tabelas de Apoio NCM e às fls. 13 o Termo de Visita Aduaneira.

#### DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada do Auto de Infração em 21/01/99 (fls. 16), a interessada apresentou, em 03/02/99, tempestivamente, por seu procurador (fls. 19), a impugnação de fls. 17/18, com as seguintes razões, em resumo:

- estavam manifestados para o Porto de Santos - SP 17.100.000 kg de Hiperfosfato natural, reativo, farejado a granel, tendo sido descarregados 16.825.400 kg, havendo portanto uma quebra de 274.600 kg, correspondentes a 1,61% do total, percentual inferior aos 5% fixados pela IN SRF nº 12/76;

- a IN acima admite que o transporte de mercadorias a granel por via marítima pode ocasionar, em índices oscilantes, uma diminuição no peso após a descarga, em confronto com o peso manifestado;

- admite também a inevitabilidade de tal ocorrência, indicando que isto resulta da forma de apresentação da mercadoria, das condições estruturais dos veículos transportadores, da peculiaridade dos atuais meios de descarregamento, como também, de fatos de natureza;

RECURSO Nº : 120.462  
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.949

- não tendo ocorrido falta, mas sim quebra em quantidade inferior ao índice de 5% permitido, não houve o fato gerador do Imposto de Importação que eventualmente teria deixado de ser recolhido pelos importadores;

- assim, o transportador marítimo não pode responder pelos tributos devidos, pois não concorreu em culpa para o evento, nos termos do art. 483 do RA.

Ao final, requer seja o Auto de Infração cancelado, em virtude da inocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

#### DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 21/06/99, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP proferiu a Decisão DRJ/SPO nº 001769 (fls. 22 a 24), com o seguinte teor, em síntese:

- o percentual de 5%, previsto na IN/SRF nº 12/76, citada pela impugnante, não afasta a responsabilidade relativa à falta verificada para fins de cobrança do Imposto de Importação, mas sim exclui a penalidade do art. 521, inciso II, do RA, cuja matriz legal é o art. 106, inciso II, alínea "d", do Decreto-lei nº 37/66;

- a IN SRF nº 113/91, reiterando o comando acima, foi inclusive utilizada pela fiscalização para excluir, de ofício, a citada penalidade;

- a autuação cingiu-se apenas à exigência do Imposto de Importação, para cuja cobrança o percentual máximo de falta tolerado, no caso de granel sólido, é de 1%, previsto no item 2, da IN/SRF nº 95/84;

Assim, a autoridade julgadora monocrática julgou procedente o lançamento, considerando correta a cobrança de Imposto de importação sobre a falta de mercadoria que excedeu a 1% da quantidade manifestada.

#### DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão em 05/08/99 (fls. 25/verso), a interessada apresentou, em 27/08/99, tempestivamente, o recurso de fls. 28 a 30. Às fls. 31 encontra-se o comprovante de recolhimento do respectivo

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.462  
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.949

depósito. A peça de defesa reitera as razões contidas na impugnação, e aduz o seguinte:

- não se pode apontar um responsável pela quebra natural a que estão sujeitas as cargas transportadas a granel;

- a lei, disciplinando a matéria, manda apenas que o responsável pela falta ou pela avaria verificada em carga de importação indenize a Fazenda Nacional pelo valor dos tributos que deixarem de ser recolhidos em consequência da quebra natural (parágrafo único, do art. 60, do Decreto-lei nº 37/66);

- não podendo o transportador marítimo ser responsabilizado por uma quebra natural, não há razão jurídica para dele se exigir o Imposto de Importação sobre a quantidade de produto que faltou em decorrência deste fenômeno inevitável;

- todavia, se pudesse (hipótese cogitada apenas para argumentar), para justificar a cobrança do tributo, haveria de ser feita a prova de que este deixou de ser recolhido, o que, em se tratando de mercadoria isenta, como no caso, seria impossível fazer;

- o transportador só estaria obrigado a indenizar o *quantum* que deixou de ser recolhido, sendo inadmissível que se cobre, como neste processo se cobra, o imposto de importação calculado sobre valores outros que não os vigentes ao tempo do conhecimento da falta ou quebra, conhecimento que é concomitante com o desembaraço aduaneiro da mercadoria.

Por fim, a recorrente pede seja dado provimento ao recurso, e declarada a improcedência da ação fiscal.

#### DAS CONTRA-RAZÕES DA PFN

A Procuradoria da Fazenda Nacional deixa de apresentar suas contra-razões, tendo em vista ser o valor do crédito tributário inferior ao limite estabelecido pela Portaria nº 189/97.

É o relatório. *gel*

RECURSO Nº : 120.462  
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.949

VOTO

O recurso a este Conselho de Contribuintes, às fls. 28 a 30, está firmado pelo Despachante Aduaneiro Flávio E. P. Rodrigues. Entretanto, não consta dos autos qualquer documento que o habilite a representar a empresa interessada relativamente a este mister, já que a procuração de fls. 19 não o inclui no rol dos outorgados.

Além disso, o valor do depósito recursal de fls. 31 permite deduzir que a exigência inicial, contida no Auto de Infração - R\$ 220,96, relativa ao Imposto de Importação - foi majorada pela aplicação de Juros de Mora.

Assim sendo, proponho a conversão do presente julgamento em diligência à Repartição de Origem, para que sejam adotadas as seguintes providências:

- juntada aos autos de procuração e demais documentos comprovando que, à época da apresentação do recurso, o Despachante Aduaneiro acima citado encontrava-se habilitado para tal, pela empresa interessada, sanando-se assim o vício de representação;

- esclarecimentos sobre o valor efetivamente exigido em decorrência da decisão singular.

Sala de Sessões, 13 de abril de 2000.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora